SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1067157 - CE (2026/0010146-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ANTONIO EVERTON VERISSIMO FACUNDES (PRESO)
ADVOGADO	:	CIDERSON THAOTRIS NASCIMENTO SOUZA - CE050411
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO *SUI GENERIS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, não conheceu do habeas corpus, manteve a condenação do Agravante à pena de 18 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelos crimes dos arts. 121, § 2º, II e IV, e 121, § 2º, II e IV c/c art. 14, II, ambos c/c art. 29, do Código Penal, e rejeitou as teses de nulidade da decisão de pronúncia por alegada utilização de testemunhos de “ouvir dizer” em afronta ao art. 155 do CPP e de ilegalidade na dosimetria da pena.
2. O Agravante sustenta formalismo excessivo no não conhecimento do habeas corpus, aponta nulidade absoluta por suposta condenação amparada em elementos inquisitoriais e testemunhos indiretos, afirma inexistir supressão de instância quanto à dosimetria diante do efeito devolutivo amplo da apelação e requer revisão da pena à luz da Súmula 444 do STJ e aplicação da fração de 1/6 nas agravantes/atenuantes. O voto registra a ocorrência de preclusão temporal sui generis, bem como que o Tribunal de origem manteve a condenação com lastro em provas, destacando declarações da vítima sobrevivente e a soberania do veredito do Júri, além de apenas referir, na dosimetria, a observância dos arts. 68 e 69 do CP (sistema trifásico e concurso material).

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o habeas corpus impetrado como substitutivo de revisão criminal pode ser conhecido e se há espaço para concessão de ordem de ofício; (ii) saber se há supressão de instância quanto às alegações de nulidade da pronúncia por testemunhos indiretos e quanto às matérias específicas de dosimetria não apreciadas pelo Tribunal de origem; (iii) saber se é viável revisar a

Documento eletrônico VDA59932040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 11:47:25
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 5f65b8b9-ce63-47a4-b8fc-1da046225198

dosimetria da pena (Súmula 444 do STJ e fração de 1/6 em agravantes/atenuantes) sem prévio enfrentamento pela instância ordinária.

III. Razões de decidir

4. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal ou de recurso próprio, conforme orientação consolidada do STF e do STJ, não se justificando, no caso, a concessão da ordem de ofício.
5. Incide a preclusão temporal sui generis, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual, dado o prazo superior a 9 anos entre o acórdão impugnado e a presente impetração.
6. Configura supressão de instância o exame, por Tribunal Superior, de matérias não apreciadas especificamente pelo Tribunal de origem, como a alegada nulidade da pronúncia por testemunhos indiretos e os pontos de dosimetria ventilados apenas no habeas corpus.
7. O veredicto do Tribunal do Júri encontra amparo em provas produzidas sob o crivo judicial, inclusive declarações da vítima sobrevivente, não havendo demonstração inequívoca de contrariedade manifesta às provas; o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório é inviável em habeas corpus.
8. A dosimetria não foi devolvida à instância ordinária para exame específico, razão pela qual mantém-se o óbice da supressão de instância para tratar de vetores, Súmula 444 do STJ e fração de 1/6.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o não conhecimento do habeas corpus.
Tese de julgamento:

1. Habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal ou de recurso próprio, especialmente para rediscutir provas. 2. Alegações de nulidade, inclusive absolutas, submetem-se à preclusão temporal sui generis, em atenção à segurança jurídica e à lealdade processual. 3. É vedado ao Tribunal Superior conhecer matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância. 4. A desconstituição do veredicto do Tribunal do Júri por contrariedade às provas demanda demonstração inequívoca, sendo inviável o reexame aprofundado em habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:
RISTJ, art. 34, XX; CPP, art. 155; CP, arts. 68, 69, 121, § 2º, II e IV; CP, art. 14, II; CP, art. 29
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 444

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59932040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 11:47:25
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 5f65b8b9-ce63-47a4-b8fc-1da046225198

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59932040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 11:47:25
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 5f65b8b9-ce63-47a4-b8fc-1da046225198

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1067157 - CE (2026/0010146-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ANTONIO EVERTON VERISSIMO FACUNDES (PRESO)
ADVOGADO	:	CIDERSON THAOTRIS NASCIMENTO SOUZA - CE050411
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO *SUI GENERIS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, não conheceu do habeas corpus, manteve a condenação do Agravante à pena de 18 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelos crimes dos arts. 121, § 2º, II e IV, e 121, § 2º, II e IV c/c art. 14, II, ambos c/c art. 29, do Código Penal, e rejeitou as teses de nulidade da decisão de pronúncia por alegada utilização de testemunhos de “ouvir dizer” em afronta ao art. 155 do CPP e de ilegalidade na dosimetria da pena.

2. O Agravante sustenta formalismo excessivo no não conhecimento do habeas corpus, aponta nulidade absoluta por suposta condenação amparada em elementos inquisitoriais e testemunhos indiretos, afirma inexistir supressão de instância quanto à dosimetria diante do efeito devolutivo amplo da apelação e requer revisão da pena à luz da Súmula 444 do STJ e aplicação da fração de 1/6 nas agravantes/atenuantes. O voto registra a ocorrência de preclusão temporal sui generis, bem como que o Tribunal de origem manteve a condenação com lastro em provas, destacando declarações da vítima sobrevivente e a soberania do veredito do Júri, além de apenas referir, na dosimetria, a observância dos arts. 68 e 69 do CP (sistema trifásico e concurso material).

Documento eletrônico VDA59377303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:30:34
Código de Controle do Documento: 2f1e77a7-ca20-4982-a2be-64c5b41abecd

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o habeas corpus impetrado como substitutivo de revisão criminal pode ser conhecido e se há espaço para concessão de ordem de ofício; (ii) saber se há supressão de instância quanto às alegações de nulidade da pronúncia por testemunhos indiretos e quanto às matérias específicas de dosimetria não apreciadas pelo Tribunal de origem; (iii) saber se é viável revisar a dosimetria da pena (Súmula 444 do STJ e fração de 1/6 em agravantes/atenuantes) sem prévio enfrentamento pela instância ordinária.

III. Razões de decidir

4. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal ou de recurso próprio, conforme orientação consolidada do STF e do STJ, não se justificando, no caso, a concessão da ordem de ofício.

5. Incide a preclusão temporal sui generis, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual, dado o prazo superior a 9 anos entre o acórdão impugnado e a presente impetração.

6. Configura supressão de instância o exame, por Tribunal Superior, de matérias não apreciadas especificamente pelo Tribunal de origem, como a alegada nulidade da pronúncia por testemunhos indiretos e os pontos de dosimetria ventilados apenas no habeas corpus.

7. O veredicto do Tribunal do Júri encontra amparo em provas produzidas sob o crivo judicial, inclusive declarações da vítima sobrevivente, não havendo demonstração inequívoca de contrariedade manifesta às provas; o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório é inviável em habeas corpus.

8. A dosimetria não foi devolvida à instância ordinária para exame específico, razão pela qual mantém-se o óbice da supressão de instância para tratar de vetores, Súmula 444 do STJ e fração de 1/6.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o não conhecimento do habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. Habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal ou de recurso próprio, especialmente para rediscutir provas. 2. Alegações de nulidade, inclusive absolutas, submetem-se à preclusão temporal sui generis, em atenção à segurança jurídica e à lealdade processual. 3. É vedado ao Tribunal Superior conhecer matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância. 4. A desconstituição do veredicto do Tribunal do Júri por contrariedade às provas demanda demonstração inequívoca, sendo inviável o reexame aprofundado em habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA59377303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:30:34
Código de Controle do Documento: 2f1e77a7-ca20-4982-a2be-64c5b41abecd

RISTJ, art. 34, XX; CPP, art. 155; CP, arts. 68, 69, 121, § 2º, II e IV; CP, art. 14, II; CP, art. 29

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 444

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTÔNIO EVERTON VERÍSSIMO FACUNDES contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do *habeas corpus,* manteve a condenação do agravante ao cumprimento da pena de 18 anos de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática dos crimes tipificados no art. 121, § 2º, incisos II e IV (homicídio qualificado consumado) e no art. 121, § 2º, incisos II e IV c/c art. 14, II (tentativa de homicídio) e, assim, não acolheu as teses de nulidade da decisão de pronúncia, por supostamente ter sido baseada em testemunhos de 'ouvir dizer' e em violação ao art. 155 do CPP e nem mesmo a aventada ilegalidade na dosimetria da pena.

O agravante alega que a decisão agravada conferiu formalismo exasperado ao não conhecer do *habeas corpus*.

Afirma que há nulidade absoluta, visto que a condenação está amparada em elemento inquisitivo e testemunhos de 'ouvir dizer', na medida em que a declaração de Eduardo Bueno Freitas (fl. 71) foi colhida exclusivamente na fase inquisitorial. Logo, a vítima nunca foi ouvida sob o crivo do contraditório.

Sustenta que não há supressão de instância quanto à dosimetria da pena, eis que o Tribunal Estadual invocou o efeito devolutivo amplo da apelação.

Adiciona que a dosimetria da pena violou a súmula 444 do STJ, bem como que houve ausência de motivação na fixação da reprimenda.

Enfatiza ter direito à fração de 1/6 para aumento ou diminuição da pena decorrente das agravantes e atenuantes.

Ao final, requer que: 'o presente recurso submetido ao julgamento do Colegiado da Quinta Turma, pautando-se o feito em mesa, para que seja provido o agravo a fim de: a) anular a decisão de pronúncia e o subsequente julgamento do tribunal do júri, ante a manifesta violação ao art. 155 do CPP e a pacífica jurisprudência desta Corte, determinando a despronúncia do paciente em razão da exclusividade de provas de "ouvir dizer" e elementos inquisitoriais não repetidos; b) subsidiariamente, caso não seja acolhida a nulidade, seja reformada a dosimetria da pena, determinando-se o decote de todas as vetoriais indevidamente negativadas na primeira fase (culpabilidade, conduta social e os vetores sem fundamentação), reconduzindo a pena-base ao mínimo legal,

Documento eletrônico VDA59377303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:30:34
Código de Controle do Documento: 2f1e77a7-ca20-4982-a2be-64c5b41abecd

bem como aplicando-se a fração legal de 1/6 em razão da atenuante da menoridade relativa na segunda fase, com a devida extensão dos efeitos benéficos ao crime tentado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Ocorre que as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida.

Isso porque, conforme já consignado, diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Ademais, a possibilidade de análise da matéria para eventual concessão da ordem de ofício não se mostra possível no presente caso.

A título de acréscimo argumentativo, verifica-se que o Tribunal de origem julgou a apelação do paciente em 13/12/2016, sendo que somente no dia 15/1/2016 foi impetrado o presente *writ*, o qual não pode ser conhecido, em decorrência da preclusão temporal *sui generis.*

Com efeito, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual, a jurisprudência do STJ e do STF tem se orientado no sentido de que a alegação da ocorrência de nulidades absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, está sujeita à mencionada preclusão.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DE NOVOS ARGUMENTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO ANTIGO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *I - É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.*
>
> ***II - "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal" (AgRg no HC n. 690.070/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 25/10/2021).***
>
> ***III - O manejo do habeas corpus muito tempo após a edição do ato atacado demanda o***

Documento eletrônico VDA59377303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:30:34
Código de Controle do Documento: 2f1e77a7-ca20-4982-a2be-64c5b41abecd

reconhecimento da preclusão, em respeito à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica.

Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 851.309/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA. PEDIDO DE AFETAÇÃO À TERCEIRA SEÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 14 DO RISTJ. PLEITO DE AFETAÇÃO AO ÓRGÃO ESPECIAL DA CORTE DE ORIGEM OBJETIVANDO A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 414 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. MANEJO TARDIO DO WRIT. PRECLUSÃO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se vislumbra, in casu, a presença das hipóteses do art. 14 do RISTJ a justificar a afetação à Terceira Seção do presente feito.

2. A questão da declaração de inconstitucionalidade do art. 414, parágrafo único, do CPP, pela via incidental, nos termos do art. 97 da CF e da Súmula Vinculante n. 10 do STF, procedendo-se depois a absolvição sumária do recorrente, não foi objeto de cognição pela Corte de origem, na medida em que o acórdão atacado entendeu que já havia o trânsito em julgado da sentença para a defesa e não havia a ocorrência de constrangimento ao direito de locomoção do paciente, o que, tornaria inviável a análise nesta sede, sob pena de incidir em indevida supressão de instância, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

3. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o manejo do habeas corpus muito tempo após a edição do ato atacado demanda o reconhecimento da preclusão, não havendo se falar, portanto, em ilegalidade manifesta. Na hipótese em exame, a sentença atacada no Tribunal de origem por meio do mandamus originário transitou em julgado em 21 de agosto de 2017, sem que a defesa tenha interposto apelação, recurso apropriado, nos termos do art. 416 do CPP, vindo o recorrente, após passados 3 anos, alegar a ocorrência de constrangimento ilegal.

4. De outro lado, superados os apontados óbices, cumpre ressaltar que 'o habeas corpus não se presta a declarar, em controle difuso, a inconstitucionalidade de dispositivo de lei ou ato normativo. A sua propositura se destina a casos excepcionais, consistentes no restabelecimento do direito de ir e vir, quando já violado, ou a preservação deste, quando sob ameaça concreta, atual ou iminente e, contra ilegalidade ou abuso de poder' (RHC 27.948/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

5. 'A instauração do incidente de inconstitucionalidade é incompatível com a via célere do habeas corpus porque a celeridade exigida ficaria comprometida com a suspensão do feito e a afetação do

Documento eletrônico VDA59377303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:30:34
Código de Controle do Documento: 2f1e77a7-ca20-4982-a2be-64c5b41abecd

tema à Corte Especial para exame do pedido' (HC 244.374/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, DJe 1º/8/2014).

6. Recurso em habeas corpus não provido.

(RHC 97.329/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/9/2020.)

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO HÁ TRÊS ANOS DO AJUIZAMENTO DO WRIT. TRÂNSITO EM JULGADO. INÉRCIA DA DEFESA. TESES NÃO SUSCITADAS NO MOMENTO CORRETO. PRECLUSÃO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO, TAMBÉM, HÁ TRÊS ANOS. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA NOVA OITIVA DA VÍTIMA QUE TERIA MUDADO A SUA VERSÃO DOS FATOS NO CONSELHO TUTELAR. REVISÃO CRIMINAL. INSTITUTO JURÍDICO ADEQUADO PARA A ANÁLISE DESSA QUESTÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Verifica-se, na espécie, preclusão da matéria, em virtude de ter transcorrido cerca de três anos, entre a impetração do mandamus e a sessão de julgamento da apelação em que ocorreram as supostas ilegalidades. *Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.*

2. Não pode ser realizado o exame aprofundado de provas no writ, haja vista que a anulação do acórdão transitado em julgado há três anos dependeria do reconhecimento da viabilidade da mudança da convicção acerca de todo o acervo probatório e não só pela nova versão dos fatos relatados pela vítima às Conselheiras Tutelares, até porque para embasar a condenação do paciente foram utilizados também os depoimentos da mãe e avó da vítima, além da avaliação psicossocial. Com efeito, a questão - mudança da versão da vítima de estupro de vulnerável -, deve ser apreciada no âmbito de revisão criminal a ser protocolada no Tribunal de origem, com ampla dilação probatória e não na via eleita que não permite isto.

3. Desta forma, não pode ser apreciado o pleito de anulação do acórdão para a reinquirição da vítima.

4. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 569.716/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 23/6/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. UNIFICAÇÃO DE PENA PELO RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. WRIT NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. LEGALIDADE. VIA INADEQUADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Irrepreensível a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que não conheceu do habeas corpus, na medida em que este não é o instrumento adequado para a revisão da decisão proferida nos autos da

Documento eletrônico VDA59377303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:30:34
Código de Controle do Documento: 2f1e77a7-ca20-4982-a2be-64c5b41abecd

execução da pena, mormente na hipótese em que a decisão objurgada, proferida em 5/9/2017, foi contestada pelo recurso adequado, cuja decisão de não conhecimento transitou em julgado em 11/5/2018.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o manejo do habeas corpus muito tempo após a edição do ato atacado demanda o reconhecimento da preclusão, não havendo se falar, portanto, em ilegalidade manifesta (RHC n. 97.329/SP, Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 8/9/2020, DJe 14/9/2020).

3. De mais a mais, a ilegalidade suscitada (não reconhecimento da continuidade delitiva) não é flagrante e necessitaria de uma análise mais aprofundada das provas dos autos, o que não é possível na via eleita, de cognição sumária e rito célere. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 134.300/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 30/9/2021.)

Ademais, como visto, a defesa se insurge, em síntese, contra a decisão de pronúncia e contra a dosimetria da pena.

O Tribunal de origem manteve a condenação, com base na seguinte motivação:

"Como relatado, a insurgência recursal dá-se contra a sentença prolatada às fls. 195/197, de lavra do MM Juiz de Direito Presidente da 3ª Vara do Tribunal do Júri de Fortaleza, que seguindo decisão do Conselho de Sentença, condenou o ora recorrente nas tenazes do art. 121, § 2º, incisos II e IV e art. 121, § 2º, incisos II e IV c/c art. 14, inciso II, ambos c/c art. 29, todos do Código Penal Brasileiro, aplicando-lhe a pena definitiva de 18 (dezoito) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

Pois bem.

O zênite deste recurso diz respeito apenas a contrariedade das provas colhidas aos autos, segundo o recorrente, no que tange a pena imposta.

Não enxergo em que medida alega ausência de provas poderá ser considerada como válida, isto porque, várias testemunhas arroladas aos autos foram uníssonas em apontar o ora recorrente como autor do crime que ceifou a vida da vítima Filipi Oliveira da Silva, e tentou contra a vida de Eduardo Buendo Freitas, tendo esta última, e que depois fora também vítima de homicídio – fls. 105, confirmou com riqueza de detalhes no depoimento de fls. 71, que o réu Everton "ao avistar o depoente e a vítima passou a efetuar vários disparos de Arma de Fogo, ocasião em que o depoente se evadiu do local, para livra-se dos disparos", e que o motivo foi a existência de "(...) uma briga de gangues entre as localidades conhecida por Levada (Sitio São José, Messejana) e Mangueira (Conjunto São Miguel, Messejana)".

Desta forma, diante do conjunto fático probatório não há mesmo outra opção senão a condenação do réu pelos crimes apontados na denúncia, já que restou sobejamente demonstrada a materialidade (fls. 21/22) e autoria delitiva

Documento eletrônico VDA59377303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:30:34
Código de Controle do Documento: 2f1e77a7-ca20-4982-a2be-64c5b41abecd

> *(fls. 19, 25, 26, 71,104/106, 121/122),* ***sendo aqui a palavra da vítima sobrevivente de especial relevância, haja vista que, como já dito, a riqueza de detalhes contada sobre o fato, enseja sim, à desdúvidas, a condenação, até mesmo porque o apelante não demonstrou nenhum álibi capaz de desconstituir a acusação****.*
>
> *No caso de que ora se cuida, o Tribunal do Júri optou por acatar a tese apresentada pela acusação, isto com base na prova produzida nos autos. Assim, quanto a soberania do veredito do conselho de Sentença, não há discussão, conforme entendimento solene e pacífico dos Tribunais pátrios. Exemplificando, vejamos algumas decisões:*
>
> *[...].*
>
> *Por derradeiro, face o efeito devolutivo aprofundado/ amplo, em que "o juízo ad quem é absolutamente livre para apreciar aspectos que não foram suscitados pelas partes. Se reputar conveniente, poderá, inclusive, converter o julgamento em diligência para a produção de provas novas, destinadas à formação de seu convencimento, observando-se sempre o contraditório e ampla defesa (...)"2, procedi com a reanálise da dosimetria da pena, situação em que não encontrei nenhum desacerto quanto a técnica empregada para sua aplicação, tendo o MM Juiz ponderado de forma correta a pena definitiva em 18 anos de reclusão, porque para fixá-la observou as disposições contidas nos arts. 68 e 69, do Código Penal Brasileiro, isso, já considerando o concurso material – tentativa de homicídio."* (fls. 23/25)

Convém acrescentar que, da atenta leitura do acórdão impugnado verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou expressamente sobre a aventada nulidade decorrente da pronúncia ter se baseado em testemunhos indiretos, tendo o Tribunal de origem apenas examinado que a condenação pelo Tribunal do Júri foi respaldada pelas provas apresentadas.

Desse modo, resta afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento do feito, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Nesse sentido (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MANDAMUS ORIGINÁRIO CONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM DENEGAÇÃO DA ORDEM. COMPARTILHAMENTO ILEGAL DE PROVAS. MÉRITO DA TESE NÃO ANALISADO PELA CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE. PRECLUSÃO. ABUSO DE DIREITO E BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> ***1. A tese indicada pela defesa, relativa à pretensa nulidade processual decorrente de suposta ilegalidade no compartilhamento de provas que lastrearam a condenação dos ora agravantes não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza o pronunciamento***

Documento eletrônico VDA59377303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:30:34
Código de Controle do Documento: 2f1e77a7-ca20-4982-a2be-64c5b41abecd

> ***desta Corte Superior acerca do tema, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.***
>
> *2. O fato de o Tribunal de origem ter enunciado, no dispositivo do acórdão, o conhecimento do habeas corpus originário com denegação da ordem, por si só, não conduz à conclusão automática de que o mérito da tese aventada no presente recurso fora enfrentado no acórdão impugnado.*
>
> *3. A necessidade de prévia análise das matérias invocadas perante esta Corte Superior, como pressuposto lógico-jurídico de admissibilidade recursal ou de conhecimento da própria ação mandamental, ao revés de formalismo exacerbado, consiste em mecanismo processual de tutela de garantias constitucionais inerentes ao juiz natural, ao devido processo legal e à própria segurança jurídica.*
>
> *4. À luz do princípio da boa-fé objetiva, revela-se inadequada a arguição de nulidade em momento processual posterior ao conhecimento do suposto ato irregular, pois não deve o processo ser utilizado como verdadeiro instrumento difusor de estratégias, seja em prol da defesa ou da acusação. Precedentes.*
>
> *5. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no RHC n. 189.552/SP, de minha relatoria, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

Ainda que superado tal óbice, não se pode concluir que a decisão de pronúncia foi lastreada exclusivamente em testemunhas de ouvir dizer, na medida em que, para manter a condenação prolatada pelo Egrégio Conselho de Sentença, o acórdão fez referência expressa às declarações da vítima sobrevivente, que teria apontado o paciente como autor de ambos os homicídios: *"ao avistar o depoente e a vítima passou a efetuar vários disparos de Arma de Fogo, ocasião em que o depoente se evadiu do local, para livra-se dos disparos", e que o motivo foi a existência de "(...) uma briga de gangues entre as localidades conhecida por Levada (Sitio São José, Messejana) e Mangueira (Conjunto São Miguel, Messejana)".*

Vale dizer que o acórdão impugnado não se dissociou dos precedentes desta Corte Superior de Justiça, que entende que a decisão do Tribunal do Júri encontra amparo em provas produzidas sob o crivo do contraditório judicial, incluindo declarações da vítima sobrevivente, que confirmou a autoria. Até porque *'a desconstituição do julgamento do Tribunal do Júri por alegada manifesta contrariedade à prova dos autos exige demonstração inequívoca e objetiva, o que não se verifica no caso, pois o veredicto está fundamentado em provas suficientes' e a 'pretensão de rediscutir a suficiência das provas que embasaram a condenação demandaria o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório*', providência vedada na via estreita do *habeas corpus*, a saber:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REFORMATIO IN PEJUS. INOVAÇÃO*

Documento eletrônico VDA59377303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:30:34
Código de Controle do Documento: 2f1e77a7-ca20-4982-a2be-64c5b41abecd

RECURSAL. ***TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.***

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC, e 34, XVIII, "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ.

2. O agravante sustenta que o Tribunal de origem extrapolou sua competência ao fundamentar a manutenção das sentenças de pronúncia e condenatória no depoimento da vítima e no testemunho da autoridade policial, em afronta ao princípio da non reformatio in pejus, além de utilizar elementos informativos e testemunhos de "ouvir dizer", sem provas judicializadas válidas sobre a autoria.

3. O agravante requer o provimento do recurso especial ou, subsidiariamente, a concessão de habeas corpus de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. ***A questão em discussão consiste em saber se a decisão do Tribunal do Júri foi manifestamente contrária às provas dos autos, considerando os elementos probatórios apresentados, e se há fundamento para a concessão de habeas corpus de ofício.***

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A alegação de usurpação de competência mediante afronta ao princípio da non reformatio in pejus não foi objeto do recurso especial, estando preclusa e, portanto, inviável de ser conhecida, ante a constatação de inovação recursal em agravo regimental.

6. ***A decisão do Tribunal do Júri encontra amparo em provas produzidas sob o crivo do contraditório judicial, incluindo depoimentos de uma vítima*** *e de um policial civil, que confirmaram a autoria dos disparos.*

7. ***A desconstituição do julgamento do Tribunal do Júri por alegada manifesta contrariedade à prova dos autos exige demonstração inequívoca e objetiva, o que não se verifica no caso, pois o veredicto está fundamentado em provas suficientes.***

8. A pretensão de rediscutir a suficiência das provas que embasaram a condenação demandaria o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência vedada *na via do recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.*

9. ***A concessão de habeas corpus de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência, o que não se verifica na hipótese.***

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

Tese de julgamento:

1. Incabível a inovação recursal em sede de agravo regimental. 2. A decisão do Tribunal do Júri deve ser respeitada em razão da soberania dos veredictos, salvo demonstração inequívoca de decisão manifestamente contrária às provas dos autos. 3. A desconstituição do

Documento eletrônico VDA59377303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:30:34
Código de Controle do Documento: 2f1e77a7-ca20-4982-a2be-64c5b41abecd

julgamento do Tribunal do Júri por alegada manifesta contrariedade à prova dos autos exige demonstração inequívoca e objetiva, sendo vedado o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ. 4. A concessão de habeas corpus de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "c"; CPP, arts. 647-A e 654, § 2º; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 34, XVIII, "a".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.594.378/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.189.728/PA, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 18.04.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.217.224/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19.09.2023.

(AgRg no AREsp n. 3.075.276/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026.). (grifos nossos).

De mais a mais, cumpre recordar que este Tribunal Superior já deliberou que a posterior sentença condenatória pelo Tribunal do Júri, em regra, prejudica o exame de eventuais nulidades ocorridas na fase de pronúncia, *in verbis*:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. TRIBUNAL DO JURI. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA E POR ESTAR BASEADA EM TESTEMUNHO DE "OUVIR DIZER". CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JURI. WRIT IMPETRADO MAIS DE 2 (DOIS) ANOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRECLUSÃO TEMPORAL. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRECEDENTES DO STJ. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DO TRIBUNAL DO JURI. PREJUDICIALIDADE DAS ALEGAÇÕES DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUBSTITUTIVO RECURSAL. *PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EM TESTEMUNHOS INQUISITORIAIS CONFIRMADOS JUDICIALMENTE E EM RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO E PESSOAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.*

I - Como é de conhecimento, a jurisprudência dos Tribunais Superiores "não tolera a referida nulidade de algibeira - eiva esta que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura. Observe-se que tal atitude não encontra ressonância no sistema jurídico vigente, pautado no princípio da boa-fé processual, que exige lealdade de todos os agentes processuais" (AgRg na RvCr n. 5.565/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), DJe de 29/11/2022.).

Documento eletrônico VDA59377303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:30:34
Código de Controle do Documento: 2f1e77a7-ca20-4982-a2be-64c5b41abecd

II - No caso, verifica-se que (i) o réu já interpôs o recurso cabível contra a decisão de pronúncia que, inclusive, já restou preclusa; (ii) que, somente após mais de dois anos do julgamento do recurso em sentido estrito, o impetrante vem suscitar tardiamente teses de nulidade da pronúncia (ausência de prova judicializada e decisão fundamentada exclusivamente em testemunho de "ouvir dizer"), que não foram oportunamente alegadas e (iii) que já houve a condenação do paciente pelo Tribunal do Juri, evidenciando a denominada nulidade de algibeira, cuja prática, é rejeitada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes da 5ª Turma.

*III - **A posterior sentença condenatória pelo Tribunal do Júri, em regra, prejudica o exame de eventuais nulidades ocorridas na fase de pronúncia. Precedente da 5ª Turma.***

IV - Pretende o impetrante se valer do habeas corpus como substitutivo de recurso, uma vez que, na época oportuna, não interpôs recurso contra o acórdão que julgou o recurso em sentido estrito, sendo o writ utilizado como sucedâneo recursal para rever decisão de pronúncia há muito acobertada pelo exaurimento temporal, o que é incabível.

*V - **A decisão de pronúncia não está amparada exclusivamente em provas não judicializadas e em testemunho de "ouvir dizer", tendo sido demonstrada a materialidade e indícios de autoria das condutas pelas quais foi pronunciado o paciente, diante dos testemunhos colhidos durante a fase inquisitorial e perante autoridade judiciária e das provas carreadas aos autos, notadamente, o depoimento da genitora da vítima que aponta o paciente como autor do crime,** bem como através dos reconhecimentos fotográfico e pessoal, em sede policial, efetuado por testemunha, que reconheceu, "com plena convicção", o réu.*

*VI - **Tendo em vista que as teses suscitadas demonstram a utilização da nulidade de algibeira, manobra processual rechaçada por este Tribunal; tendo em conta que o paciente já restou condenado pelo Tribunal do Juri e que, na via estreita do presente writ, não restou demonstrado que a decisão de pronúncia foi amparada exclusivamente em provas não judicializadas e em testemunhos indiretos, a ordem deve ser denegada.***

Ordem denegada.

(HC n. 816.067/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 27/8/2024.) (grifos nossos).

Superada a questão, quanto à impugnação acerca da dosimetria da pena, cumpre reiterar que tal insurgência também não foi objeto de recurso de apelação e, portanto, não houve explanação aprofundada sobre os temas levantados especificamente sobre a dosimetria pelo Tribunal Estadual, de modo que vedada a incursão exauriente por este Tribunal Superior, sob pena de incorrer em indevida e reprovável supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59377303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:30:34
Código de Controle do Documento: 2f1e77a7-ca20-4982-a2be-64c5b41abecd

Como demonstrado, a dosimetria da pena não teria sido objeto do recurso de apelação e, ainda, ao mencionar a 'reanálise da dosimetria', o Tribunal de origem restringiu-se ao pronunciamento sobre a técnica empregada para sua aplicação, ou seja, sistema trifásico e concurso material, nada mais.

Portanto, não houve pronunciamento específico sobre nenhuma das questões apontadas apenas no âmbito do *habeas corpus*, que acabou sendo impetrado como se revisão criminal o fosse, o que também é vedado.

Confira-se:

> ***PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. WRIT SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO.*** *NULIDADE DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA RESCINDIDO. PRECLUSÃO. AUTORIA DELITIVA AMPARADA EM PROVAS OBTIDAS SOB O CONTRADITÓRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.* ***DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.*** *REGIME INICIAL FECHADO. ADEQUAÇÃO.*
>
> *Writ não conhecido.*
>
> *(HC n. 1.043.420/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.). (grifos nossos).*

> *DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.* ***DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTOS CONCRETOS. QUANTUM PROPORCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. FRAÇÃO DA TENTATIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.*** *PEDIDO PARA RECORRER EM LIBERDADE. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ JULGADO NESTA CORTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Habeas corpus questionando a dosimetria.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, e se há flagrante ilegalidade na dosimetria.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3.* ***Não é possível revisar a dosimetria da pena em habeas corpus quando esta foi fundamentada com base em elementos concretos e observada a discricionariedade vinculada do magistrado, salvo evidente desproporcionalidade.***
>
> *4. O Tribunal de origem motivou adequadamente a exasperação da pena-base, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, como a qualificadora remanescente e as consequências físicas a uma das vítimas.*
>
> *5. As alegações de decisão dos jurados em contrariedade à prova dos autos e da ilegalidade na fração de tentativa não foram arguidas adequadamente na instância de origem. Assim, esta Corte fica impedida de se*

Documento eletrônico VDA59377303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:30:34
Código de Controle do Documento: 2f1e77a7-ca20-4982-a2be-64c5b41abecd

manifestar diretamente sobre as matérias, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

6. O pedido de liberdade provisória já foi apreciado anteriormente, não havendo alteração fática relevante que justifique nova análise.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(HC n. 845.042/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 4/12/2024.). (grifos nossos).

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ***HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO JÚRI OU REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PRECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA****. PRECEDENTES. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. A inicial do writ, contudo, não veio acompanhada de documentos aptos a comprovar o alegado constrangimento de que estaria o paciente sendo vítima, e até mesmo a inauguração da competência desta Corte Superior, o que prejudica, sobremaneira, o adequado exame do caso, haja vista que não foi juntada a cópia da sentença condenatória do paciente, pois a que instrui os autos, às e-STJ, fls. 1.877/2.048, se refere a réus e crimes diversos, além da íntegra do acórdão de apelação.

2. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir.

No entanto, sua natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória. Desse modo, é cogente ao impetrante apresentar elementos documentais suficientes para permitir a atuação do Superior Tribunal de Justiça no caso e a aferição da alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração. Precedentes.

3. ***Ademais, também verifico que a insurgência aduzida nesta impetração não foi analisada e debatida pela Corte estadual, por ocasião do julgamento da Revisão Criminal, tratando-se, portanto, de matéria nova, somente ventilada neste mandamus, não sendo possível sua análise diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.***

4. Habeas corpus indeferido liminarmente.

5. Agravo regimental não provido.

(RCD no HC n. 916.378/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.) (grifos nossos).

Assim, diante da supressão de instância, inadmissível o exame direto da questão por esta Corte Superior.

Não obstante, apenas cumpre ressaltar que não há qualquer excesso de formalismo ao não conhecer do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59377303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:30:34
Código de Controle do Documento: 2f1e77a7-ca20-4982-a2be-64c5b41abecd

Ao contrário, a decisão agravada somente aplicou entendimento consolidado por este Tribunal Superior.

Aliás, é ínsito ressaltar que não se trata de formalismo, mas sim de sedimentar a compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal para rediscutir o conjunto probatório, especialmente em se tratando de julgado atinente à condenação proferida pelo Tribunal do Júri.

Lado outro, o fundamento trazido para afastar o óbice da supressão de instância quanto às temáticas específicas na dosimetria da pena não se sustenta.

Observe-se que, quando o Tribunal Estadual fez referência à sanção aplicada, restringiu-se, de forma sucinta, ao indicar os artigos 68 e 69 do CP, ou seja, que houve a observância ao método trifásico da dosimetria e ao concurso material de crimes.

Portanto, incabível o afastamento do óbice da supressão de instância.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Documento eletrônico VDA59377303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:30:34
Código de Controle do Documento: 2f1e77a7-ca20-4982-a2be-64c5b41abecd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.067.157 / CE

Número Registro: 2026/0010146-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00455950220088060001 2008002982567 455950220088060001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CIDERSON THAOTRIS NASCIMENTO SOUZA
ADVOGADO	: CIDERSON THAOTRIS NASCIMENTO SOUZA - CE050411
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: ANTONIO EVERTON VERISSIMO FACUNDES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANTONIO EVERTON VERISSIMO FACUNDES (PRESO)
ADVOGADO	: CIDERSON THAOTRIS NASCIMENTO SOUZA - CE050411
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59688978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:46
Código de Controle do Documento: ea183f28-44c0-4179-9703-3d3583141a88

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:46
Código de Controle do Documento: ea183f28-44c0-4179-9703-3d3583141a88